



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



PROJETO DE LEI Nº PL 791 /2019
(Da Sra. Deputada Julia Lucy)

Altera a Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, dispõe sobre o controle de poluição sonora e os limites máximos de intensidades da emissão de sons e ruídos resultantes de atividade urbanas e rurais no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

art. 1º. Esta Lei altera os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, passando a vigorar com as seguintes redações:

(...)

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimento ou atividades residenciais, comerciais, de serviços institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, assim como em veículos automotores serão estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NB 10.152, especificados nas Tabelas I e II.

§1º Os níveis de sons e ruídos são medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – decibelímetro – observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a “curva de ponderação A” do respectivo aparelho.

§2º Logo após a medição dos ruídos pela fiscalização, será entregue ao estabelecimento o comprovante dos níveis detectados.

§3º A fiscalização efetuará a mediação dos níveis de sons e ruídos também no interior do imóvel do reclamante, que deve ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo a um metro e meio das paredes e das aberturas do ambiente que deverão estar fechadas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791 / 2019
Folha Nº 01 me

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/11/2019 11:03

60/11/2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



§4º Caso a medição realizada no interior do imóvel do reclamante resulte em níveis de ruído inferior a 55 decibéis, no período noturno, e de 60 decibéis, no período diurno, a reclamação deve ser considerada improcedente.

§5º Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos é de 45 decibéis em qualquer período.

Art. 8º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não podem exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I - Em domingos e feriados, em qualquer horário;

II – Em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos.

§2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou mesmo confinadas que ultrapassem o nível de pressão sonora máxima podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se descontínuas de segunda a sábado.

Art. 9º As atividades mencionadas no artigo 8º, §2º desta lei, somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviços passíveis a serem executados.

Parágrafo Único: As restrições neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar público, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 2º Revoga-se o artigo 27 da Lei Distrital nº 4.092 de 30 de Janeiro, de 2008.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791 / 2019
Folha Nº 02 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado teve como inspiração o PL 445/2015 de autoria do Ex-Deputado Distrital Ricardo Vale tendo sido apreciado pela Câmara Legislativa Do Distrito Federal no dia 04/11/2019, sendo arquivado com fundamento no artigo 137 §2º do RICLDF¹.

Vale citar que à época, a matéria foi amplamente discutida entre os setores empresarias locais afetados pela legislação e os interessados na preservação do meio ambiente, com o objetivo de criar uma lei que atendesse o interesse comum de ambas as partes.

Ressalta-se, contudo, que o objeto da presente proposição não é alterar os limites de emissão de som conforme fora anteriormente proposto, mas sim adequar o local de aferição para que seja mais justo e real o som que de fato chega até a residência daquele que denuncia.

Os avanços dos últimos anos em relação à qualidade acústica de ambientes externos e internos e, conseqüentemente, o bem-estar e saúde da população, está diretamente relacionado aos processos de licenciamentos ambientais, que estão, por sua vez, cada vez mais exigentes com empreendimentos ruidosos.

A orientação ao planejamento urbano de uso e ocupação do solo para efeito de controle da poluição sonora o Brasil, é definida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativa a Política Nacional do meio Ambiente, que confere ao Conselho Nacional do

¹ Art. 137. Finda a legislatura, todas as proposições que se encontram em tramitação ficarão com o andamento sobrestado, pelo prazo de sessenta dias, salvo as seguintes: §2 Encerrado o prazo, aquelas proposições cuja retomada da tramitação não tenha sido requerida serão automaticamente arquivadas, em caráter permanente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791, 2019
Folha Nº 03 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Meio Ambiente (CONAMA) a competência para estabelecer “normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”.

A Resolução 001/90 do CONAMA dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comércios, sociais ou recreativas. Inclusive as de propaganda política. Determina, por sua vez, que sejam adotados os níveis estabelecidos na NBR 10.151 (ABNT,2000) e, portanto, suas determinações passam a ter força de lei. Portanto, apesar de existirem parâmetros regulamentados por leis municipais e distritais, o controle da poluição sonora em território brasileiro é realizado por diretrizes federais, quando esta são mais restritivas do que os parâmetros municipais e distritais.

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde), a poluição sonora ultrapassa a poluição da água, ocupando o segundo lugar no ranking das maiores causadoras de doenças, dentre os diversos tipos de poluição, perdendo apenas para a poluição do ar, dados publicados dia 11 de abril de 2019.²

Brasília sempre foi considerada uma cidade em que seus moradores convivem em harmonia com os empreendimentos e atividades culturais. Os comércios das quadras do Plano Piloto, particularmente, foram criados para abastecer a região com artigos de primeira necessidade. Sendo que a alimentação e cultura entram muito bem nessa lista de itens essenciais para a vida em sociedade. Não faz sentido, portanto, que uma legislação

² <https://www.politize.com.br/poluicao-sonora-crime-ambiental/>

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791, 2019
Folha Nº 04 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



inexequível prejudique o desenvolvimento econômico e social brasiliense, com o argumento de que é preciso fazer silêncio.

Uma coisa é impor limites ao barulho, algo perfeitamente compreensível. Outra é proibir conversas, sons ou manifestações artísticas. Isso não é falar baixo, é tirar a liberdade de expressão do indivíduo. Enquanto habitantes de Brasília, devemos defender o bom senso. Por isso, acreditamos que o caminho para aperfeiçoar a Lei do Silêncio, passa pela compreensão e negociação. É possível estabelecer limites sonoros que não prejudiquem os moradores das quadras residenciais, assim como os ambientes de música ao vivo devem buscar equipamentos que evitem a propagação do som.

O Sindicato dos Hotéis, Bares e Restaurantes de Brasília (Sindhobar) já propôs no passado reduzir o limite de decibéis previstos na Lei do Silêncio. A intenção foi chegar a um meio termo com as associações de moradores, que desejam manter a norma como está.

De um lado, músicos argumentam que a lei inviabiliza o trabalho deles na cidade e prejudica a cena cultural. Donos de bares e restaurantes afirmam que os limites de decibéis são “impraticáveis” e têm, como última consequência, o desemprego.

Neste sentido, o presidente do Sindhobar afirmou o seguinte: “A Lei do Silêncio como está prejudica o setor de bares, restaurantes, hotéis, e a população – na medida em que o fechamento de estabelecimentos deste tipo geraria desemprego”.³

Segundo Jael da Silva: “Cerca de 200 bares e restaurantes foram fechados nos últimos três anos em todo o Distrito Federal. Os que não fecharam são aqueles que deixam de ter música”.⁴

Também foi chamado a atenção para o fato de que nem sempre o som que excede os limites de decibéis provém da música. Muitas vezes, são de pessoas conversando, somando ao barulho dos carros, da rua.

³ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/bares-do-df-propoem-afrouxar-alteracao-da-lei-do-silencio-para-fechar-acordo.ghtml>.

⁴ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/bares-do-df-propoem-afrouxar-alteracao-da-lei-do-silencio-para-fechar-acordo.ghtml>.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791, 2019
Folha Nº 05 me



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Em outra matéria publicada no dia 25 de janeiro de 2018, cerca de dois mil estabelecimentos baixaram as portas, muitos em função da legislação, para o presidente da SINDOHBAR: “É um número muito expressivo que reflete no fechamento de postos de trabalho e, conseqüentemente, nos índices de desemprego de Brasília e cidades satélites”, afirma Jael”. A Lei define que entre 8h e 22h o limite máximo é de 65 decibéis (Db) e entre 23h e 7h, de 55 db.

Mas não se pode proibir que os bares e restaurantes tenham música ou atrações artísticas, pois essa é a finalidade de muitos e esses estabelecimentos estão localizados em áreas comerciais, gerando renda, emprego e serviços para todos, sem distinção.

Independentemente se a pessoa gosta ou não de arte e cultura, é sempre bom lembrar isso, o comércio não discrimina ninguém. Da mesma forma, o limite sonoro estabelecido não pode ser o de uma mesa cheia de clientes. Sendo assim é necessário ampliar a tolerância aos decibéis estipulados hoje para termos uma lei equilibrada.

O Instituto Brasília Ambiental (Ibram) registrou 392 autuações por poluição sonora em todo o DF no ano de 2015. O número corresponde a 25% das 1.594 queixas recebidas pelo órgão.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica, reforça, no parágrafo único do artigo 170, a proteção ao princípio da livre iniciativa e também, prevê, expressamente, a necessidade de observância do princípio da livre concorrência.

Ainda que o texto constitucional, não afaste, de forma, integral, a possibilidade de intervenção estatal na economia, a atuação interventiva do Estado não pode ensejar o esvaziamento dos princípios da livre iniciativa e da livre iniciativa e da livre concorrência, tampouco ser levada a efeito sem observar a distribuição constitucional de competências na Federação brasileira e, por conseguinte, exigência da reserva de lei editada pelo ente federativo competente.

Setor, Protocolo, Legislativo
PL Nº 791, 2019
Folha Nº 06 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



A análise das leis sobre sons e ruídos, vigentes em outras metrópoles brasileiras, demonstra que nenhuma delas é tão restrita quanto a que vigora no Distrito Federal. De fato, na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, restrições severas de emissão de ruídos iriam resultar na proibição de ensaios de escolas de samba, e de outras atividades importantes para a identidade cultural da cidade e do país.

Em Belo Horizonte a Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008, ampliou os limites de emissão de sons (estabelecidos na Lei nº 5.893/1088) de 55 db para 70 db. A referida Lei é objeto de frequentes discussões, principalmente porque, mesmo com a alteração, os setores de bares e restaurantes, bem como o setor cultural alegam estarem sendo prejudicados.

O objeto da proposição não é alterar os limites de emissão de som conforme já anteriormente proposto, mas sim adequar o local de aferição para que seja mais justo e real o som que de fato chega até a residência daquele que denuncia.

As normas para sons e ruídos, aqui propostas, ancoram-se no princípio da razoabilidade, tão importante para a administração pública. É razoável a alteração da norma, para que esteja de acordo com a realidade do Distrito Federal, e respeitem práticas e tradições culturais.

Por todo o exposto, essas são as razões pelo qual conclamo os Nobres Pares desta casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada **Júlia Lucy**
Novo - DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791 / 2019
Folha Nº 07 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.092, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Wilson Lima)

Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto nesta Lei;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações do local de onde decorre;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade que, pela duração, repetição ou intensidade do ruído, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791 / 2019
Folha Nº 08 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – meio ambiente: é o conjunto formado pelo meio físico e os elementos naturais, sociais e econômicos nele contidos;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei;

IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme Anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151;

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV – horário diurno: o período do dia compreendido entre as sete horas e as vinte e duas horas;

XV – horário noturno: o período compreendido entre as vinte e duas horas e as sete horas do dia seguinte ou, nos domingos e feriados, entre as vinte e duas horas e as oito horas;

XVI – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791 / 2019
Folha Nº 08 verso. mc



Art. 6º (VETADO).

CAPÍTULO IV
DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 7º O nível máximo de pressão sonora permitido em ambientes internos e externos e os métodos utilizados para sua medição e avaliação são os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152, especificados nas Tabelas I e II dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os níveis de pressão sonora deverão ser medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder a reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos nesta Lei para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, ambulatórios, casas de saúde ou similares deverão comprovar devido tratamento acústico, visando ao isolamento do ruído externo, para adequação do conforto acústico, conforme os níveis estabelecidos pela ABNT NBR 10.152, ressalvado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados por esta Lei, caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

§ 5º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Tabela I (Anexo I), que é parte integrante desta Lei.

Art. 8º É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em áreas estrita ou predominantemente residenciais ou de hospitais, bibliotecas e escolas, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares.

§ 1º O órgão competente do Distrito Federal implantará a sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas e bibliotecas.

§ 2º Os veículos automotores e os carros de som submetem-se aos limites de emissão sonora especificados na Tabela I do Anexo I desta Lei.

Art. 9º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependem de autorização prévia do órgão competente quando executados:

I – em domingos e feriados, em qualquer horário;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – em dias úteis, no horário noturno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente podem ser realizadas no horário de sete a dezoito horas, se contínuas, e no de sete a dezenove horas, se descontínuas, de segunda a sábado.

§ 3º As atividades mencionadas no parágrafo anterior somente podem ser realizadas aos domingos e feriados mediante licença especial, com discriminação de horários e tipos de serviço passíveis de serem executados.

§ 4º As restrições referidas neste artigo não se aplicam às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§ 5º (VETADO).

Art. 10. Não se inclui nas proibições impostas pelo art. 7º a emissão de sons e ruídos produzidos:

I – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

II – por explosivos utilizados em pedreiras e em demolições, desde que detonados no período diurno e com a devida licença dos órgãos ambiental e administrativo competentes;

III – por sinos de igrejas ou templos ou sons similares e de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto da sede e associação religiosa, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.523, de 13/12/2010, e declarado inconstitucional: ADI nº 2011 00 2 005243-7 – TJDFT, Diário de Justiça, de 27/9/2011 e de 9/3/2015.)*

Art. 11. Os níveis de pressão sonora produzidos pelo funcionamento de veículos automotores e aeronaves e os produzidos no interior de ambientes de trabalho obedecem às normas expedidas pelos órgãos federais competentes.

Art. 12. Os equipamentos de medição (medidor de nível de pressão sonora e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou por laboratórios pertencentes à Rede Brasileira de Calibração – RBC, conforme a ABNT NBR 10.151.

CAPÍTULO V DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 13. Dependem de prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791 / 2019
Folha Nº 09 Verso. MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – a obtenção de alvarás – mediante licença específica – para as atividades potencialmente poluidoras;

II – a utilização dos logradouros públicos para:

a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;

b) a queima de fogos de artifício;

c) outros fins que possam produzir poluição sonora.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei. *(Expressão "exceto os de natureza religiosa" declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 001564-5 – TJDFT, Diário de Justiça, de 21/1/2010 e de 30/11/2010.)*

§ 1º A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo.

Art. 15. Em caso de comprovada poluição sonora, os técnicos do órgão competente, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais do órgão competente poderão solicitar auxílio a autoridades policiais para o cumprimento do disposto no *caput*.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para o tratamento acústico, quando for o caso;

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX – restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;

II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do *caput* obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão de registro, licença ou autorização;

II – cancelamento de registro, licença ou autorização;

III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 17. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791, 2019
Folha Nº 10 verso. MC



II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 19. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes:

I – nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 20. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente;

III – a natureza da infração e suas conseqüências;

IV – o porte do empreendimento;

V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;

III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;

IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 22. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;



- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- III – ter a infração conseqüências graves à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 23. A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 24. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nos arts. 56 a 67 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Os padrões adotados nesta Lei devem ser revistos a cada dois anos, a fim de incorporar novos conhecimentos nacionais e internacionais, quando necessário.

Art. 28. Escolas, creches, bibliotecas, hospitais, casas de saúde ou similares instalados em áreas nas quais os níveis de pressão sonora ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei têm o prazo de cinco anos para se adequar ao disposto no art. 7º, § 3º, desta Lei.

Art. 29. Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora.

Parágrafo único. As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os dizeres explicitados na Tabela III do Anexo III.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.



Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 380, de 11 de dezembro de 1992, e a Lei nº 1.065, de 6 de maio de 1996.

Brasília, 30 de janeiro de 2008
120º da República e 48º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/2/2008, e republicado em 12/3/2008.

ANEXO I

Tabela I

Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	55 dB(A)	50 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	60 dB(A)	55 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A)	55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A)	60 dB(A)

ANEXO II

Tabela II

Critérios de avaliação para ambientes internos

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítios e fazendas	30 dB(A)	25 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	40 dB(A)	35 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	45 dB(A)	40 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	50 dB(A)	45 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	55 dB(A)	45 dB(A)
Área predominantemente industrial	60 dB(A)	50 dB(A)

ANEXO III

Tabela III

ATENÇÃO

A poluição sonora a partir de 80dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades.

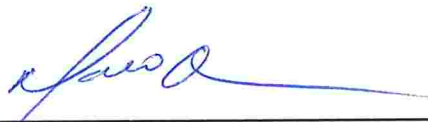
Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 791/19** que “Altera a Lei Distrital nº 4.092, de 30 de janeiro de 2008, dispõe sobre o controle de poluição sonora e os limites máximos de intensidades da emissão de sons e ruídos resultantes de atividade urbanas e rurais no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 791 / 2019
Folha Nº 13 me